

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 457, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estender o Programa da Merenda Escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

Autor: Deputado **DR. JORGE SILVA**

Relatora: Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estender o Programa da Merenda Escolar aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas

filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A iniciativa ora apreciada propõe estender o Programa da Merenda Escolar, atualmente assegurado somente aos alunos matriculados na rede pública de educação básica, aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica e nas escolas filantrópicas e comunitárias de educação básica conveniadas com os entes federados.

Em sua justificação para o projeto, o autor lembra que são grandes as dificuldades por que passam os profissionais da educação no Brasil. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham, o que deve ser intensificado com a nova realidade de expansão das escolas de ensino integral.

O autor assinala ainda que a Lei nº 11.947, de 2009, determina ser uma das diretrizes da alimentação escolar “*a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional*” (art. 2º, II), o que possibilita admitir que a extensão da alimentação escolar aos membros da comunidade escolar é medida que beneficiará não só o processo de educação alimentar, porquanto, na própria

vivência pedagógica, ensinará a alunos e a profissionais da educação que o alimento tem valor e também que partilhar o alimento com outros membros da comunidade escolar cria e reforça atitudes e valores como solidariedade e equidade, fundamentais para a formação do bom cidadão e para a construção do Brasil justo que defendemos.

Como bem lembrou o autor, tal preocupação não é recente. Tramitou nesta Casa, em 2013, o PL nº 3.114/2012 e apensados, os quais possuíam conteúdo semelhante ao que agora analisamos.

À época, embora o Deputado Severino Ninho, relator da matéria nesta Comissão de Educação, tivesse se manifestado favoravelmente aos projetos, na forma de um Substitutivo, fomos pela rejeição. O Substitutivo proposto estabelecia que a Lei nº 11.947/2009, que trata do atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola para os alunos da educação básica, deveria ser modificada de modo a assegurar também a possibilidade de atendimento progressivo dos professores e demais profissionais da educação em exercício nas escolas públicas de educação básica, sem prejuízo do auxílio-alimentação ou de quaisquer outros benefícios semelhantes que percebessem, garantindo-se tal direito quando houvesse alimento excedente, sem prejuízo do direito à alimentação escolar. Estabelecia ainda que as despesas decorrentes da aplicação do novo dispositivo seriam efetuadas à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, observados os limites orçamentários e financeiros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Entre outros argumentos, os debatedores do Substitutivo à época ressaltaram, de início, a meritória intenção. Ponderaram, todavia, que a lei da merenda que se pretendia e se pretende alterar, supõe, como se sabe, um planejamento financeiro cujos cálculos tomam em conta o número de alunos nos segmentos educacionais. Ademais, organizam-se os cardápios em vista da faixa etária, região, adequação dos alimentos aos estudantes, considerando mais uma vez a idade e outras características próprias do alunado a que a merenda se destina. Assim, a geração de “alimentos excedentes” ou “sobras de merenda escolar” é e teriam que ser eventual, constituindo-se em fator não permanente a ponto de servir de base para uma alteração da lei existente. Além disso, os profissionais da educação já ganham auxílio alimentação para esta finalidade. Levantou-se também a discordância de uma abordagem da questão que destine a professores e demais

profissionais da educação “sobras de alimentação escolar”, o que apequena e desrespeita a categoria, merecendo o problema um outro tratamento, a exemplo de um novo programa, necessário inclusive para os profissionais de educação em tempos de expansão da educação integral. Neste caso, foi então considerado que seria mesmo preciso criar nova modalidade de alimentação para que todos os envolvidos na rede escolar pudessem se alimentar adequadamente durante a jornada estendida de trabalho. Após a discussão, o Parecer favorável à aprovação, na forma do mencionado substitutivo foi, submetido a voto, **e rejeitado pela maioria dos presentes.**

Considerando-se a relevância da problemática, e no sentido de que não fosse perdida a oportunidade das ideias e argumentos apresentados à época, foi encaminhada ao Ministério de Educação INDICAÇÃO sugerindo que se examinasse a possibilidade de criação de um novo programa que contemplasse a alimentação escolar para os professores e demais profissionais da educação, tendo em vista todas as mudanças que têm sido implementadas na rede escolar, notadamente a jornada de tempo integral, que mais e mais vai se implantando em nosso País e que supõe sejam estes profissionais considerados em suas novas necessidades, criadas a partir do exercício da nova jornada.

Porém, como bem aponta o autor do projeto agora analisado, por meio do Aviso n. 340 - C.Civil , de 25 de agosto de 2014, da Casa Civil da Presidência da República, o Executivo enviou à 1ª Secretaria desta Câmara o **Ofício n° 223 12014- GM /MEC**, de 28 de julho de 2014, contendo a resposta do Ministério da Educação à referida INDICAÇÃO, nos termos do PARECER TÉCNICO nº02/2014 –CGPAE/DIRAE/FNDE, com a manifestação dos técnicos e dirigentes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE sobre o assunto. Afirma-se, na parte conclusiva do Documento:

“4. Ao ser instituído um novo paradigma para o PNAE, onde contam dos seus princípios, O direito humano a alimentação adequada, a alimentação escolar passa a ter uma ressignificação, para além da oferta de alimentos, ampliando o ato de alimentar-se associado à dimensão pedagógica, interferindo na seleção da pauta de consumo da população escolar, promovendo de bons hábitos alimentares, de forma a contribuir para o objetivo do programa, ou seja, contribuir para o crescimento e o desenvolvimento

biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos.

5. Diante desta nova perspectiva, de que a alimentação escolar é considerada uma ação pedagógica, caso os professores consumam da alimentação escolar, esta deve ser no mesmo local e junto com os alunos, revestindo-se de um momento social de integração de caráter didático-pedagógico. Os alunos muitas vezes têm os professores como exemplo a ser seguido, assim, nesse contexto, o papel do professor ao se alimentar juntamente com os alunos seria uma estratégia de educação alimentar e nutricional;

6. Face ao exposto, em uma análise estritamente técnica, nosso parecer é favorável à extensão do Programa aos profissionais da educação em exercício em escolas públicas de educação básica. Ressaltamos que NÃO é conveniente a criação de um programa novo.”

Portanto, em acordo com tal parecer técnico e em coerência com todo o histórico de tratamento adequado à matéria, temos condições de um novo posicionamento, favorável à inclusão dos profissionais da educação em exercício no próprio Programa da Merenda Escolar. Ressalte-se que, apesar de na justificação do projeto em tela o autor ainda falar em **alimento excedente**, o texto do PL em si não faz tal condicionamento, o que viria de encontro à discordância levantada anteriormente pela Comissão de que uma abordagem da questão que destinasse a professores e demais profissionais da educação “sobras de alimentação escolar” poderia apanhar e desrespeitar a categoria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 457, de 2015.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora